



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16696.720538/2014-05  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-003.088 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de abril de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARCO AURELIO PEDRO DO NASCIMENTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2012

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, deve o contribuinte comprovar a efetiva prestação dos serviços e o pagamento correlato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 02/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre, Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada).

## Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2011, consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 6/12, que apurou imposto suplementar de R\$ 8.483,16, mais multa de ofício e juros de mora.

A autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

*Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de VGBL, dedução indevida de Instrução e Despesas Médicas, nos valores de R\$ 2.117,40, R\$ 1.885,40 e R\$ 28.000,00, respectivamente.*

Cientificado do lançamento, o contribuinte protesta pelo restabelecimento das Despesas Médicas no valor de R\$ 28.000,00. Informa que acreditou ser necessário apenas os laudos médicos que motivaram os tratamentos realizados com as profissionais pessoas físicas (Carolina, Juciara e Eleonora), todavia, apresenta agora os respectivos recibos. Não houve constatação do lançamento relativo à omissão de rendimentos e à dedução indevida de despesas com Instrução.

A 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementas abaixo transcritas:

*MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATES DE PLANOS DE SEGURO DE VIDA (VGBL) E DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.*

*Consideram-se não impugnadas, portanto não litigiosas, as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo contribuinte.*

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.*

*Todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação, mediante documentação hábil e idônea. São restabelecidas as despesas efetivamente comprovadas.*

*Impugnação Improcedente*

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 06/08/2015 (fl. 63) e, em 01/09/2015, interpôs o recurso de fls. 66/115, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia, nesta Segunda Instância, à comprovação das despesas médicas glosadas pela fiscalização.

De início, cumpre reproduzir trecho do recurso voluntário (fl. 66):

*I - Os Fatos*

*A primeira notificação que recebi foi para apresentar os comprovantes de despesas médicas utilizadas na dedução.*

*Apresentei os recibos dos profissionais de saúde com valores utilizados na dedução.*

*Uma segunda intimação afirmava que a simples apresentação de recibos não comprovavam as despesas e solicitava que identificasse os cheques utilizados para pagamento dos profissionais ou a origem do numerário, se os pagamentos foram efetuados em espécie.*

*Apresentei como justificativa o fato de que, apesar de os recibos apresentados serem mensais, os tratamentos foram realizados em média de 04 sessões semanais, e a cada sessão o pagamento era feito em espécie, não havendo como identificar de onde foram oriundos os recursos de cada um deles.*

Diferentemente do que alega o recorrente em seu apelo, cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante no comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução. Transcreve-se o art. 73 e o § 1º do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

Primeiramente, admite-se como prova idônea de pagamentos os recibos fornecidos por profissional competente legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do fisco, pode este solicitar provas não só dos pagamentos, mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, mas também dos serviços prestados pelos profissionais, tais como radiografias, exames, laudos médicos, etc. Portanto, o simples recibo não tem o condão de comprovar a efetividade da prestação de serviço.

Cumpra ainda registrar que na relação processual tributária compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e este não a faz - porque não pode ou porque não quer - é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o

fito de reduzir indevidamente da base de cálculo tributável. Sobre a matéria já manifestou este Órgão, conforme ementas transcritas:

*IRPF - DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS - A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carrou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados. (Ac. 1º CC 102-44154/2000)*

*IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. 1º CC 102-43935/1999)*

*IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104-16647/1998)*

*IRPF - DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração unilateral, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços e do pagamento correlato. Essas condições devem ser comprovadas por outros meios de prova, tais como: radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras. Simples declarações unilaterais não têm o condão de suprir as provas mencionadas. (Acórdão 102-46489)*

Não se pode perder de vista que a apresentação dos extratos bancários indica, no máximo, que o contribuinte possui recursos para arcar com as despesas; entretanto, não é hábil a comprovar a efetividade da prestação de serviço, mormente porque não houve a vinculação dos saques com os supostos pagamentos.

Assim, deve-se manter a glosa relativa à suposta prestação de serviço de fisioterapia e fonoaudiologia (Carolina Furtado Thomaz, Juciara Andrade Candido e Eleonora Couto Siqueira da Silva), no valor de R\$ 28.000,00.

Ante ao exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 16696.720538/2014-05  
Acórdão n.º **2201-003.088**

**S2-C2T1**  
Fl. 4

---

CÓPIA